

À Comissão de Licitação

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Solicitante: INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

CNPJ: 17.982.055/0001-47

Representante legal: Sueny Franco Santos

Endereço: Avenida Brigadeiro Mário Epinghaus, nº 78, Ed. Porto 3, Sala 203, Centro, Lauro de Freitas/BA, CEP 42703-640

Assunto: Cumprimento das cotas legais de Pessoas com Deficiência (PCD) e de Jovens Aprendizizes

Prezados(as) membros da Comissão,

A **Infinity Serviços e Gestão Empresarial Ltda.**, com o devido acatamento, vem apresentar este pedido de esclarecimentos quanto ao cumprimento das cotas legais de **pessoas com deficiência (PCD)** e **jovens aprendizizes**, requisito essencial tanto na fase de habilitação quanto na execução do contrato.

Nosso objetivo é **contribuir para a correta interpretação e aplicação da legislação**, garantindo que o procedimento licitatório seja conduzido de forma transparente, isonômica e em estrita observância à lei.

1. A RELEVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DAS COTAS

A legislação estabelece, de forma clara, que a reserva de vagas para aprendizizes e PCDs não é mera formalidade. Trata-se de **política pública afirmativa**, voltada à inclusão social e à proteção de grupos vulneráveis, transformando as contratações públicas em instrumentos de justiça social.

Cabe ao Poder Público, quando estiver na condição de contratante, observar, nas licitações e ajustes celebrados, as obrigações que defluem de outras normas legais, e que lhe são impostas com vistas a ampliar a proteção a esses menores, tornando efetivas as disposições celetistas e o Decreto nº 9.579, de 2018.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reforça essa obrigação, impondo à Administração não apenas a exigência desses requisitos na fase de habilitação (art. 63, IV), mas também a sua **fiscalização contínua durante a execução do contrato** (arts. 92, XVII, e 116, parágrafo único), prevendo, inclusive, **rescisão contratual em caso de descumprimento** (art. 137, IX).



Contato:
(71) 3508-5228
(71) 98232-5174



E-mail:
infinityservicos76@gmail.com
gestaoempresarialinfinity@gmail.com



Endereço:
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 78, Edf. Porto 3 Sl 203/204 - Centro
Lauro de Freitas Bahia - CEP: 42.703-640

Com efeito, a referida lei de licitações trouxe avanços significativos nesse aspecto, incorporando, em diversos dispositivos, **obrigações expressas de proteção ao menor aprendiz**. Assim, tanto na fase licitatória quanto na execução do contrato, **o Poder Público tem a responsabilidade de assegurar que os licitantes e contratados cumpram a reserva de cargos destinada a aprendizes**.

Essa exigência se estende, igualmente, às **pessoas com deficiência e aos reabilitados da Previdência Social**, bem como a outros grupos beneficiários de políticas afirmativas, conforme previsão em normas específicas.

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve **garantir a proposta mais vantajosa**, considerando não apenas critérios econômicos, mas também **a função social da contratação**.

Assim, **o cumprimento da cota de aprendizes deixou de ser uma mera formalidade**, passando a constituir **requisito objetivo de habilitação**, de caráter vinculante e obrigatório, cuja verificação **é dever inafastável da Administração**.

Como bem observa a professora **Edite Hupsel**, em sua doutrina *“Menor Aprendiz e a Lei nº 14.133/21: Ações Protetivas do Estado”*, destaca que a nova Lei de Licitações inovou ao prever, além da exigência na fase de habilitação, **a obrigatoriedade de cláusula contratual que assegure a manutenção da reserva de aprendizes durante toda a execução do contrato** (art. 92, XVII).

Também atribuiu à Administração a obrigação de **fiscalizar continuamente o cumprimento desse requisito** (art. 116, parágrafo único), prevendo, inclusive, **rescisão contratual** em caso de descumprimento (art. 137, IX).

Trata-se, portanto, de **política pública afirmativa**, destinada a garantir direitos fundamentais e a função social das contratações administrativas. O objetivo vai além da contratação em si: **é promover inclusão social e proteção integral de adolescentes**, transformando os contratos públicos em instrumentos efetivos de justiça social.

1.1. Limitações da autodeclaração e dever de diligência – jurisprudência do TCU

O **Acórdão nº 523/2025 – TCU Plenário**, fundamentado no **Parecer nº 414/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU**, é enfático ao afirmar que **a autodeclaração do licitante não basta quando questionada formalmente por outra empresa**.

Segundo o acórdão:

“Para fins de habilitação é válida a autodeclaração realizada pela licitante no sistema. Porém, se houver qualquer recurso de outra licitante questionando a autodeclaração, como é o caso em apreço, a Administração deverá avaliar a suficiência ou não da documentação comprobatória apresentada pela empresa para o cumprimento dos requisitos previstos.”

O **Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU** reforça que:



Contato:
(71) 3508-5228
(71) 98232-5174



E-mail:
infinityservicos76@gmail.com
gestaoempresarialinfinity@gmail.com



Endereço:
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 78, Edf. Porto 3 Sl 203/204 - Centro
Lauro de Freitas Bahia - CEP: 42.703-640

a) de acordo com o art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, **na fase de habilitação, a Administração só pode exigir do licitante declaração de que cumpre as cotas legais para PCDs e reabilitados;**

b) essa declaração tem **presunção de veracidade relativa**, ou seja, **pode ser contestada** por documentos oficiais que apontem informações divergentes.

Assim, a autodeclaração do licitante é **válida inicialmente**, mas, se questionada, **impõe à Administração o dever de diligenciar**, verificando a veracidade das informações.

Nesse contexto, a **certidão do MTE** é um instrumento importante para confirmar o cumprimento das cotas, devendo ser analisada com cautela, pois pode haver diferença de até três dias entre a atualização dos dados e a emissão do documento.

Cabe destacar ainda que **a empresa assume responsabilidade integral pelas informações que declara**, sujeitando-se a penalidades, inclusive administrativas, caso sejam constatadas informações falsas.

1.2. A responsabilidade da Administração Pública

Em seu artigo intitulado: *“a contratação de aprendizes pelos entes públicos: uma aplicação dos princípios constitucionais de legalidade e moralidade”*ⁱⁱ, o Procurador do MTE **Bernardo Leôncio Moura Coelho**, esclarece que **cabe ao Estado fiscalizar e induzir políticas públicas**, mas não pode ele próprio contratar aprendizes diretamente, pois estaria violando o art. 37 da Constituição Federal, que exige concurso público para ingresso no serviço público.

Ou seja, a Administração Pública deve atuar como agente fiscalizador e indutor de políticas públicas, garantindo que empresas privadas assumam a responsabilidade de integrar menores aprendizes em seus quadros, evitando que a reserva legal seja ignorada ou descumprida. Esse dever decorre dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, proteção integral à criança e ao adolescente e da função social das contratações públicas.

Dessa forma, a Administração **tem o dever de exigir que as empresas contratadas cumpram rigorosamente as cotas legais**, sob pena de enfraquecer a função fiscalizatória e de violar princípios como legalidade, moralidade e função social.

Permitir que uma empresa habilitada em certame público descumpra a reserva legal de cotas significaria **transferir ao Poder Público a responsabilidade por omissão**, violando a função fiscalizatória da Administração e fragilizando a proteção conferida pela legislação trabalhista.

1.3. Consequências jurídicas do descumprimento

A ausência de comprovação do cumprimento da cota mínima de aprendizes, especialmente após a apresentação de autodeclaração questionada, pode acarretar:

a) **violação direta da Lei nº 14.133/2021**, arts. 63, IV, § 1º, e 92, XVII;

b) **desequilíbrio entre os licitantes**, já que empresas regulares assumem custos que



outras deixam de cumprir;

- c) **risco de responsabilização subsidiária da Administração**, nos termos do art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) **fundamento para rescisão do contrato**, caso seja celebrado, conforme art. 137, IX, do mesmo diploma legal;
- e) necessidade de **fiscalização e diligência adicionais** para resguardar a integridade do certame.

Portanto, a ausência de comprovação não pode ser tratada como falha meramente formal. Trata-se de vício substancial, que atinge a própria higidez do procedimento licitatório.

2. ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS

Diante do exposto, considerando os fundamentos jurídicos apresentados e a relevância do tema para a regularidade do processo, **solicitamos a esta Comissão que esclareça:**

1. se, provocada ou de ofício, a Comissão **realizará diligência específica** para verificar a veracidade das informações prestadas pela empresa cuja habilitação esteja em análise, especialmente quanto ao cumprimento das cotas legais de Pessoas com Deficiência (PCDs) e Jovens Aprendizizes;
2. quais **documentos serão solicitados** e quais **procedimentos serão adotados** para assegurar que esse requisito legal seja devidamente comprovado, em conformidade com os arts. 63, IV, e 116 da Lei nº 14.133/2021;
3. quais **providências e medidas corretivas poderão ser adotadas**, caso se constate alguma irregularidade, a fim de preservar a lisura do certame e proteger o interesse público.

Ressaltamos que o presente pedido tem **caráter exclusivamente informativo**, visando obter um posicionamento formal e transparente desta Comissão, de forma a assegurar que o processo licitatório se desenvolva em estrita observância aos princípios e normas legais aplicáveis.

Certos da costumeira atenção dispensada, aguardamos o devido retorno.

Lauro de Freitas/BA, 25 de setembro de 2025.

SUENY FRANCO

SANTOS:02410835597

Assinado de forma digital por SUENY

FRANCO SANTOS:02410835597

Dados: 2025.09.25 12:34:53 -03'00'

INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Sueny Franco Santos

Sócia-Administradora

ⁱ <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2023/08/menor-aprendiz-medidas-protetivas-editehupsel.pdf>

ⁱⁱ <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92303/Coelho%20Bernardo.pdf?sequence=4&isAllowed=y>



Contato:
(71) 3508-5228
(71) 98232-5174



E-mail:
infinityservicos76@gmail.com
gestaoempresarialinfinity@gmail.com



Endereço:
Av. Brigadeiro Mário Epinghaus, 78, Edf. Porto 3 Sl 203/204 - Centro
Lauro de Freitas Bahia - CEP: 42.703-640



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA ÀO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROAD 5735/2025

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 001 - Ref. ao Pregão eletrônico nº. 90034/2025

OBJETO: Contratação de postos de serviço para a condução dos veículos Oficiais pertencentes à frota do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

FUNDAMENTAÇÃO:

Lei 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

REQUERENTE: INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA via e-mail, em 25/09/2025 às 13:14.

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 07/10/2025

TEMPESTIVIDADE: Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 11.1 do edital.

Questionamentos da empresa INFINITY SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA:

1. Se, provocada ou de ofício, a Comissão realizará diligência específica para verificar a veracidade das informações prestadas pela empresa cuja habilitação esteja em análise, especialmente quanto ao cumprimento das cotas legais de Pessoas com Deficiência (PCDs) e Jovens Aprendizizes;
2. Quais documentos serão solicitados e quais procedimentos serão adotados para assegurar que esse requisito legal seja devidamente comprovado, em conformidade com os arts. 63, IV, e 116 da Lei nº 14.133/2021;
3. Quais providências e medidas corretivas poderão ser adotadas, caso se constate alguma irregularidade, a fim de preservar a lisura do certame e proteger o interesse público.

Respostas

Em relação ao **questionamento 1**, o Pregoeiro e a Comissão da licitação, na fase de habilitação, sempre realizam pesquisa nos sites do Ministério do Trabalho e Emprego <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab> e <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> para verificar a veracidade das informações prestadas pelas empresas participantes do certame.

Em relação ao **questionamento 2**, o Pregoeiro e a Comissão da licitação poderão solicitar, a fim de assegurar o devido cumprimento das obrigações legais e em sede de diligência, documentos tais como:

- Relação atualizada de empregados (RAIS ou eSocial), discriminando funções e vínculos;
- Guias de recolhimento de FGTS e Previdência (GFIP ou SEFIP);
- Termos de contrato de aprendizagem firmados com entidades formadoras reconhecidas;
- Relatórios emitidos pelo Ministério do Trabalho ou auditorias fiscais do trabalho, quando houver;

Em relação ao **questionamento 3**, constatada a inobservância das cotas legais, a Comissão de Licitação e o Pregoeiro adotarão, de forma motivada, as seguintes medidas:

- Inabilitação da empresa após diligências solicitadas pelo pregoeiro/comissão não serem cumpridas.
- Abertura de processo administrativo com fins de apuração da ocorrência de inabilitação da licitante por não comprovação do cumprimento das cotas legais de Pessoas com Deficiência (PCDs) e Jovens Aprendizizes.

DIVULGAÇÃO:

Resposta disponível no site do TRT7 através do link:

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15091&catid=197&Itemid=914

Fortaleza, 25/09/2025

Francisco Marceyron Neves Vieira
Pregoeiro